



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10314.004142/2003-17
<b>Recurso nº</b>	134.771 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.900
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALL DEPOT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/08/1997 a 17/11/1998

Ementa: IPI. MULTA ISOLADA. RIPI/98. ART. 463,I.

Trata-se de matéria referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre mercadorias relacionadas à Zona Franca de Manaus, matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

*"1. Consiste o presente na reconstituição do processo de n.º 10314.005351/00-46, que se extraviou quando deveria retomar de diligência solicitada pela DRJ/SPO, a qual, na ocasião, era o órgão julgador competente.*

*2. Segundo consta às fls. 22/23, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo teria apurado, em auditoria de trânsito aduaneiro, uma grande discrepância entre os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo. Considerando que isto seria uma forte evidência de fraude documental e subfaturamento, este relatório foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal em São Paulo para as providências cabíveis.*

*3. A fiscalização da supracitada Inspeção, confrontando a documentação apresentada na ocasião da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (BLs e Faturas) com as faturas apresentadas quando do registro das respectivas Declarações de Importação, teria constatado divergências com relação à mercadorias e valores, conforme consta na Informação de fls. 34/35 do processo n.º 10314.000976/2003-53 (Representação Fiscal para Fins Penais) juntado ao final do primeiro volume.*

*4. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em questão responsabilizando o contribuinte em epígrafe por ter dado a consumo mercadorias entradas no país, manifestadas e relacionadas na documentação apresentada quando da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (DTAs relacionadas à fl. 02, conhecimento de embarque e faturas), sem tê-las registrado na competente Declaração de Importação, configurando, desta maneira, o ingresso irregular de produto de procedência estrangeira no País e acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 365 do RIPI/82, mantida no artigo 463 do RIPI/98.*

*5. De acordo com as cópias juntadas pela defesa às fls. 1073/1075, aparentemente o contribuinte teria alegado, na impugnação apresentada no processo n.º 10314.005351/00-46, que para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro existiria uma correspondente e regular Declaração de Importação, conseqüentemente, a DRJ/SPO teria baixado o processo em diligência para que se verificasse a regularidade de tais operações e dos documentos apresentados.*

*6. Embora as supracitadas cópias indiquem que tal diligência teria sido realizada, o presente processo reconstituiu aquele que foi extraviado apenas até o momento da lavratura o Auto de Infração, cientificando-se o contribuinte em 26/04/2004, com a reabertura do prazo de trinta dias para impugnação.*

7. Esta foi tempestivamente apresentada, em 24/05/2004 às fls. 476/485, acompanhada dos documentos de fls. 486/1083, alegando, em síntese, que:

7.1 Todas as mercadorias que ingressaram no território nacional estão acobertadas pelos respectivos reconhecimentos de embarque e foram legalmente desembaraçadas com os correspondentes registros das declarações de importação.

7.2 Houve cerceamento do direito de defesa em decorrência da forma como o Auto de Infração foi lavrado, vez que o mérito descrito que alicerçou o lançamento e gerou os valores devidos em verdade não existiu somado ao fato de que o campo designado para a descrição do fato gerador a fiscalização indica datas não identificando a forma nem tampouco o documento originário.

7.3 Considerando o disposto no artigo 455, c/c os artigos 86 e 87 do RA, o lançamento originário de importações deveria ter como base de cálculo os valores contidos nas declarações de importação e não, de forma inominada e ilegal, a partir de elementos contidos em DTAs e Torna Guias. Além disso, o fato gerador do IPI somente surge após o desembaraço da mercadoria, sendo que o artigo 46 do CTN não autoriza a mudança deste critério.

7.4 Existindo para cada DTA uma DI correspondente, não ocorreria nexo causal no que refere ao mérito da autuação, entendimento este confirmado pela jurisprudência que cita, sendo que a fiscalização teria realizado um verdadeiro "pente fino" nas suas importações, conforme despachos de fls. 184/195, nada constando contra a sua idoneidade fiscal.

8. Encerrou requerendo que o auto de infração seja julgado insubsistente.

9. Esta DRJ decidiu converter o presente processo em diligência, conforme a Resolução de fls. 1088/1 090, para que o processo fosse saneado nos seguintes termos:

De fato, o exame dos autos revela que faltou, ao se reconstituir o processo extraviado, juntar os demonstrativos que explicitavam a origem dos valores constantes no Demonstrativo de Apuração de fls. 05/08, o que implica na necessidade do devido saneamento.

Conseqüentemente, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que sejam juntadas pela IRF/SP as seguintes planilhas:

1 - Quadro comparativo entre as DTAs (BLs e Faturas) relacionadas à fl. 02 e as respectivas DIs (Adições), conforme listado à fl. 1073, que aponte quais são as diferenças existentes (discriminando quantidade, qualidade e valor) e explicita quais os produtos que teriam entrado irregularmente no país.

2 - Partindo do quadro anterior, elaborar o demonstrativo de apuração dos valores que compõe a multa aplicada, indicando a origem dos

*mesmos, bem como os índices utilizados na conversão da moeda estrangeira para a nacional.*

*10. Para que tal providência fosse possível, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os Conhecimentos de Embarque (A WB), DTAs e Faturas das DIs, relacionadas à fl. 1091. Entretanto, o representante da impugnante respondeu que toda esta documentação foi destruída ao seu tempo, de acordo com a legislação vigente, ou seja, depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do registro das declarações de importação.*

*Diante disso, a fiscalização produziu o relatório de fls. 1093/1095, apresentando uma amostragem relacionada algumas DTAs e DIs e demonstrando as diferenças entre os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo.*

*12. A impugnante requereu, em 24/09/2004, cópias do processo para apresentar sua manifestação, as quais foram disponibilizadas em 30/09/2004, porém, transcorridos mais de trinta dias, nada mais acrescentou aos autos até a presente data."*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/RPO nº 6.545, de 17/11/2004 (fls.1102/1110), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPII*

*Período de Apuração: 28/08/1997 a 17/11/1998*

*Ementa: PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS. Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são hábeis a fazer prova dos fatos que consubstanciam a imputação, notadamente as provas indiretas (indícios) que se revelam copiosas e convergentes.*

*MULTA DO ART. 463-I DO RIPI/98.*

*Provado, indiretamente, que a empresa deu ingresso irregular de produto de procedência estrangeira no País, fica caracterizado o ilícito que acarreta a aplicação da penalidade prevista no artigo 463-I do RIPI/98.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresenta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, repudia as razões de decidir da DRJ/Ribeirão Preto/SP e reitera, em apertada síntese, as argumentações já apresentadas na peça vestibular

Às fls. 1260/1265 encontra-se despacho da Inspeção da Receita Federal de São Paulo/SP negando a pretensão do Contribuinte de exigir da Receita Federal a apresentação dos documentos originais a pretexto de ilegibilidade e outros motivos, determinando ao autor que apresente a inidoneidade dos documentos acostados ao auto de infração.

À fl. 1295 verifica-se despacho da autoridade preparadora no sentido de que o processo deverá ser apreciado pelo Egrégio Terceiro de Contribuintes, face a decisão prolatada no processo de nº 2005.61.00.000390-5.

O presente processo foi distribuído a este relator contendo 1.344 folhas, á última.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the lower right quadrant of the page.

## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Os recursos são tempestivos e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No mérito, a discussão gira em torno da aplicação da multa prevista no art. 463, I do Decreto n.º 2.637/98, também denominado de Regulamento do IPI (RIPI/98), em face da apuração, pela fiscalização, da ocorrência de irregularidades promovidas pelas recorrentes, as quais supostamente teriam importado fraudulentamente mercadorias.

Ocorre que a matéria que cinge o presente processo é relacionada a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo apreciação da mesma de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fundamentos do art. 21 do Regimento de Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator